

PROJETO DE LEI Nº 65, DE

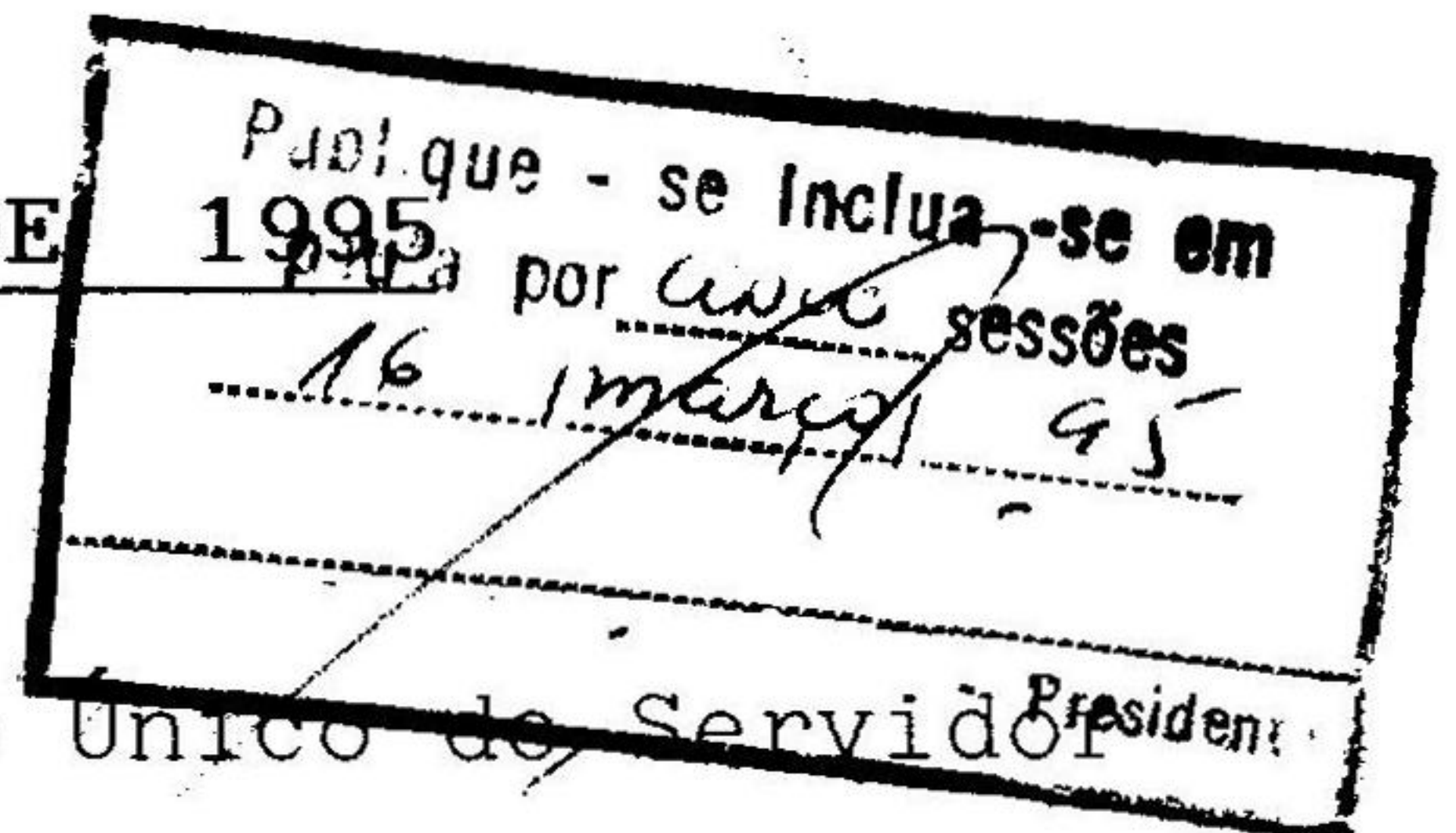
PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL

587 de 17/03/1995

Autuado c/ 08 folhas

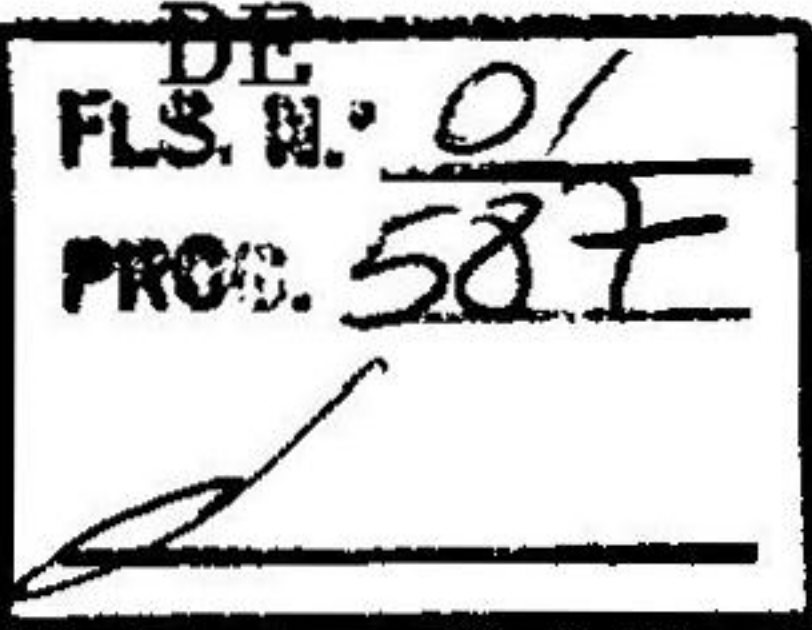
Ass.



Institui o Regime Jurídico Único do Servidor Público Civil do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

SÃO PAULO decreta:



Artigo 1º - O Regime Jurídico do Servidor Público Civil da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de São Paulo, de qualquer dos seus Poderes, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo Único - O regime de que trata este artigo é o da legislação estatutária e da legislação de pessoal complementar em vigor, até a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, previsto no artigo 13, inciso I, desta lei.

Artigo 2º - A atividade administrativa permanente é exercida na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas do Estado, de qualquer dos seus Poderes, por servidor ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão ou de função pública.

Artigo 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

ENTREGUE À MESA DA
16 MAR 12 32 56 21922

Artigo 4º - O atual servidor da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, admitido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., terá seu emprego transformado em função pública, automaticamente, no dia primeiro do mês subsequente ao da publicação desta lei.

Artigo 5º - O servidor da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, cujo ingresso no emprego, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., tenha ocorrido em virtude de aprovação em concurso público, terá transformada em cargo público a função pública da qual se tornou detentor, em decorrência do disposto no artigo 4º desta lei.

[§]
~~Parágrafo~~ **1º** - A transformação de que trata este artigo, somente se dará para cargo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente e mesmo nível salarial, constante da atual sistemática de classes do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, formalmente aprovado e implantado e do instrumento de que trata o artigo 8º.

[§]
~~Parágrafo~~ **2º** - Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a equivalência de denominação será estabelecida em regulamento, no âmbito de cada Poder, observada a correspondência das atribuições e o nível de escolaridade exigido.

~~Parágrafo~~ [§] 3º - O servidor, titular de função pública, que não satisfaça a condição prevista no § 1º deste artigo, terá a sua situação definida no correspondente plano de carreira a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 13 desta lei.

Artigo 6º - O servidor cujo emprego ou outro vínculo tenha sido transformado em função pública, na forma do artigo 4º, será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, observadas as condições previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 5º desta lei, desde que:

I - se estável, em virtude de disposição constitucional, seja aprovado em concurso para fins de efetivação, nos termos do § 1º do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República; e

II - se não estável, seja classificado em concurso público que se realizar para provimento de cargo correspondente à função de que seja titular.

~~Parágrafo~~ [§] 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, exigir-se-á do servidor de autarquia e fundação pública apenas aprovação em concurso que se realizar para provimento de cargo correspondente à função de que seja titular.

§
Parágrafo 2º - O tempo de serviço prestado à administração pública estadual, considerado título do servidor, para efeito de classificação corresponderá a 4 (quatro) percentuais por ano, até o limite de 1/5 (um quinto) da pontuação no concurso correspondente à função de que seja titular.

§
Parágrafo 3º - A efetivação de que trata este artigo far-se-á pela transformação automática, na data de homologação do concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

Artigo 7º - Aos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, titulares de função pública, regidos pela lei 500, de 14 de novembro de 1974, aos extra numerários e aos interinos, aplicam-se, no que couber, todos os dispositivos previstos nos artigos 4º, 5º e 6º desta lei.

Artigo 8º - Para efeito do disposto nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º desta lei, considera-se tempo de titularidade do servidor no cargo, função ou emprego, o período estabelecido no instrumento contratual ou em outro vínculo com natureza de permanência.

Artigo 9º - O servidor alcançado pelo disposto nos artigos 4º e 5º desta lei, será compulsoriamente inscrito como contribuinte obrigatório do Instituto da Previdência do Estado de São Paulo - IPESP; independentemente de carência ou de idade.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo a destinar recursos orçamentários para atender às despesas decorrentes do disposto neste artigo.

Artigo 10 - Os órgãos e entidades da administração pública farão publicar no órgão oficial a relação dos servidores alcançados pelo disposto nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, com a situação anterior e a nova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer a transformação ou efetivação de que tratam os dispositivos citados neste artigo.

Artigo 11 - Na esfera do Poder Executivo, a orientação normativa e a supervisão geral das atividades decorrentes da aplicação desta lei competirá à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, ouvida a Procuradoria Geral do Estado, quanto às questões de natureza jurídica.

[§]
~~Parágrafo~~ **1º** - Compete à Secretaria de Estado da Administração e Modernização do Serviço Público, através da Coordenadoria de recursos Humanos do Estado - CRHE, estabelecer as diretrizes e exercer a supervisão e o acompanhamento referentes à realização de concursos, no âmbito da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

~~Parágrafo~~ [§] 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, a Secretaria de Estado da Administração e Modernização do Serviço Público, fará o levantamento das vagas existentes para a realização dos concursos públicos.

~~Parágrafo~~ [§] 3º - A realização dos concursos, de que trata o parágrafo anterior, dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de apuração das vagas existentes.

Artigo 12º - Esta lei será regulamentada, no âmbito de cada Poder, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua vigência.

Artigo 13º - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei:

I - Projeto de Lei Complementar, contendo o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo;

II - Projeto de Lei, relativo às diretrizes dos planos de carreira, ressalvada a competência dos outros poderes.

~~Parágrafo~~ [§] 1º - Os projetos de lei, relativos aos planos de carreira dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, contendo a estrutura das classes, com descrição e respectiva política de remuneração,

serão enviados à Assembléia Legislativa, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência da lei de que trata o inciso II deste artigo.

[§]
~~Parágrafo~~ 2º - Os planos de carreira, já existentes, que não se harmonizarem com as diretrizes no inciso II, terão os mesmos 60 (sessenta) dias de prazo para as providências de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 141 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A presente propositura tem por objeto instituir o Regime Jurídico Único, para os servidores públicos da administração direta, indireta e das fundações do Estado de São Paulo, como apoio da Associação de classe que congrega funcionários públicos.

Assim, o legislador constituinte, ao ratificar no artigo 124 da Constituição Estadual, o disposto no artigo 39 da Constituição Federal, teve por escôpo banir da Administração Pública, os vícios e as contradições das decorrentes das várias formas de admissão no serviço público.

Por conseguinte, um Regime Jurídico Único, além de propiciar condições favoráveis a um plano de estruturação das carreiras no serviço público, permitirá ao Poder Público implementar uma política salarial adequada e condigna para a classe, o que redundará, inegavelmente, na maior eficiência da máquina administrativa.

Entretanto, ao dispor sobre a criação de um Regime Jurídico Único, o legislado o fez de forma genérica, deixando a critério das unidades da Federação a determinação do mesmo.

E, neste aspecto, o artigo 24, da Constituição Federal, ao tratar da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, fornece as diretrizes a serem seguidas.

Desse modo, a União fixa as normas gerais. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, "os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades".

A natureza jurídica do vínculo que se estabelece entre os servidores acima referidos e o Poder Público é, sem dúvida alguma, estatutária.

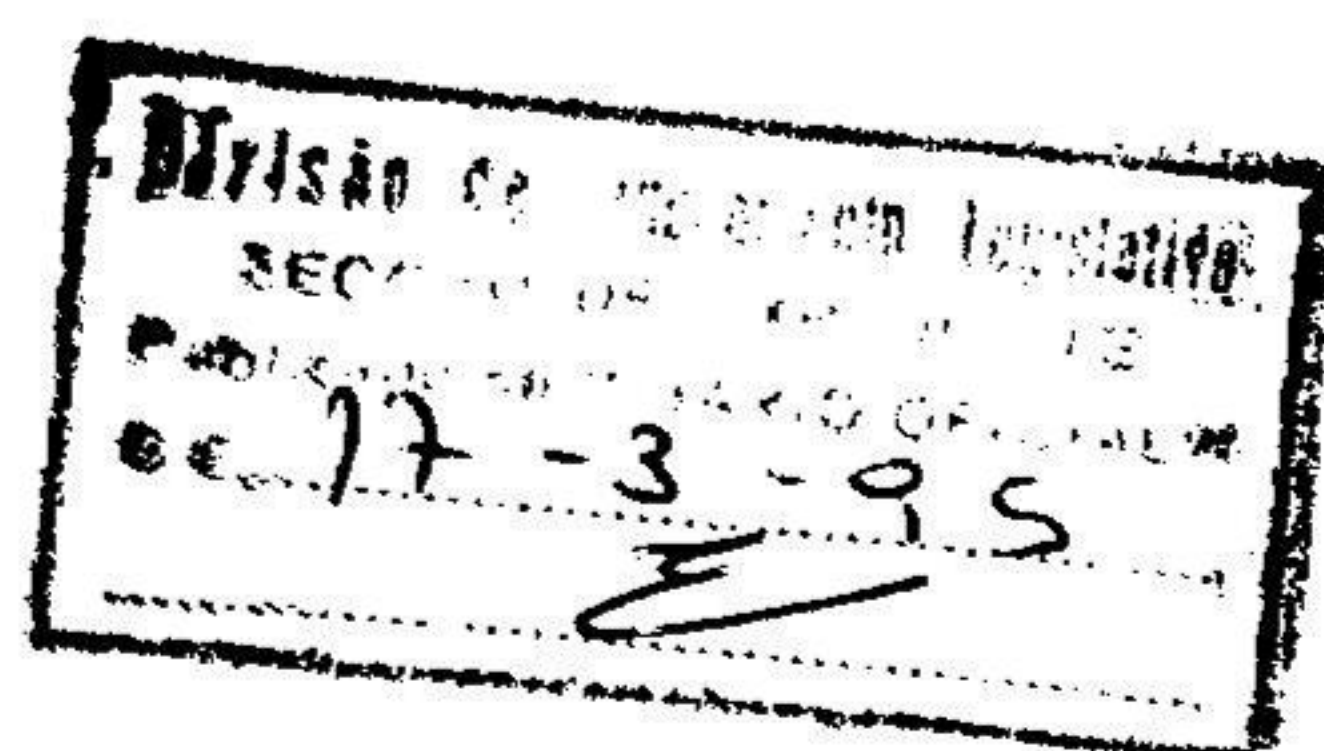
Essa assertiva emerge com clareza, cotejando-se as disposições contidas nos artigos: 39, § 2º, 40 e 41 da Constituição Federal e artigos: 124, § 1º, § 2º, 126, 127, 129 da Constituição Estadual.

Consequentemente, o Regime Jurídico Único, por razões de fato e de direito, deverá ser estatutário.

Sala das Sessões, em



ERASMO DIAS
Deputado Estadual



Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDE,

16/3/1995

Chefe de Seção

Res. termos de nº 3. Proposta de lei nº 149 de 11
consolidação do Regimento Interno, a presente proposta esteve em
ord. de 20 a 24 de 3 de 95, não tendo
recebido pareceres substitutivos,
pois se deu julgado no dia 27 de 3 de 95.

D. B. 27 3 195

As Comissões de:
1. Constituição e Justiça;
2. Administração Pública;
3. Finanças e Orçamento.
27/03/1995
RICARDO TRINDADE - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 30/3/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 30/03/95

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. *Waldemar Cartola*
com prazo para devolução dentro de 10 dias

01/06/95

Presidente

JUNTADA

Segue juntada *Princípio do*
relator - CCJ

com 02 fls. numeradas a partir
de 9

S. 2. 12/6/95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO